EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.190 - RJ (2019/0058557-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EMBARGADO	:	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S) - MG080788 EVANDRO PAES BARBOSA - MG000430 LILIANE NETO BARROSO - RJ148054 MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497 THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024 MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399 GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar contra decisão desta relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta a parte recorrente que houve omissão na decisão recorrida, na medida em que não foram fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Assiste razão a embargante.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, na medida em que não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6FF384E1-6CF7-46DA-8872-1298012FE9F7

houve manifestação na decisão de fls. 4108/4111 e-STJ, acerca da fixação dos honorários recursais previsto no art. 85, §11, do CPC/2015.

Deveras, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Levando-se em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação desta decisão monocrática, não é demasiadamente longo, e que não houve a necessidade de atuação do recorrido em comarca diversa da qual atua, bem como, por fim, tomando por premissa que a demanda recursal aparenta baixo grau de complexidade, condeno a recorrente a efetuar o pagamento de honorários recursais correspondente a 5% (cinco por cento) do que já foi fixado, no acórdão, a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, acolho os aclaratórios, com efeitos infringentes, para integralizar o julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6FF384E1-6CF7-46DA-8872-1298012FE9F7